

A TECNOLOGIA DA LINGUAGEM JURÍDICA E A PARIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

Diego Henrique Damasceno Coêlho¹, Camila Braga Corrêa², João Pedro Schuab Stangari Silva³, Luíza Carla Martins da Rocha Tuler⁴, Natália da Luz Mendes⁵, Rinara Coimbra de Moraes⁶.

¹ Mestrando em Justiça Administrativa - UFF, diego_coelho@id.uff.br

² Mestranda em Justiça Administrativa - UFF, professora da FACIG, camilabragacorrea@gmail.com

³ Graduando em curso de Direito, FACIG, joaopedroschuab@gmail.com;

⁴ Graduanda em Direito, FACIG, luizartuler@gmail.com;

⁵ Graduanda em Direito, FACIG, nataliamendesmutum@gmail.com;

⁶ Graduanda em Direito, FACIG, rinaracoimbra@gmail.com;

Resumo: O presente trabalho tem como objeto o acesso à justiça, que é um dos mais importantes direitos garantidos aos cidadãos, sendo considerado um dos pilares para a efetivação de todos os direitos constitucionalmente resguardados, afirmando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Estado tem como deveres garantir o acesso à justiça, como também prover meios para que o indivíduo esteja apto ao processo, de forma a positivar o princípio da isonomia e a paridade, para que, em tal contexto, sobrevenham resultados efetivos e seja oportunizado o acesso à justiça. O presente estudo suscita a discussão acerca da acessibilidade, quando mister se faz a compreensão das tecnologias de linguagem jurídica, pois empregadas na linguagem culta dos idiomas, quando estas tornam-se empecilho ao efetivo acesso à justiça, como também auxiliam na manutenção da norma-padrão da língua e da atividade advocatícia. Deste modo, o trabalho realiza uma análise qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica da literatura jurídica e linguística, bem como dos construtos legislativos, também abordando de modo interdisciplinar ao Direito, as disciplinas de História, Sociologia e Gramática, contrapondo as técnicas empregadas pelo estudo jurídico, face à popularização da compreensão das normas pelos cidadãos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Estado democrático de Direito; Linguagem jurídica.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica tem sido objeto de estudos, os quais posicionam o seu desenvolvimento e a sua forma de aplicabilidade como contexto de dominação e manutenção de poderes do campo jurídico, como forma de monopólio linguístico exercido pelos profissionais do direito, perante o cidadão comum. As justificativas para tal desiderato perpassam a reprodução estéril de uma hierarquização ideológica, estabelecida em decisões que cultuam a forma erudita dos significados jurídicos, sendo tal fato elemento de dessocialização e distanciamento entre os grupos jurídicos e a grande população, por vezes alheia aos brocados e preciosismos da dialética. Além disso, as questões referentes à multiplicidade cultural e o nível de formação educacional também são tratados como elementos que servem para tornar o abismo da linguagem jurídica ainda mais acentuado.

A sociedade contemporânea traz em seu esteio o amplo acesso aos mais diversos meios tecnológicos, através dos quais a informação é veiculada. Isso sem contar com o fluxo dinâmico da linguagem e a apropriação de termos advindos de uma determinada área ou comunidade, produzindo uma reinvenção das formas de linguagem, dada pela absorção de novas terminologias, expressões e neologismos.

Diante das abordagens até então enfrentadas perante a linguagem jurídica, o acesso à Justiça é senda a ser repensada. Um olhar mais atento à diversidade dos conteúdos onde o Direito é inserido e/ou tratado como via de pacificação dos conflitos, deve servir de campo para observação, análise e aprimoramento da linguagem exercida pelo Direito como ciência e da sua aplicabilidade, para que a transformação da sociedade não sirva de obstáculo entre o mundo real e a justiça, da forma como se confia seja prestada.

Portanto, a pesquisa adiante desenvolvida apresenta a relação entre o *habitus* linguístico e o fenômeno de transformação da linguagem jurídica, face à importância da eficácia do acesso à justiça, tendo como escopo a tecnologia da dialética e da deontologia do Direito e a influência por elas exercidas como fomentadoras de acesso à justiça ou de obstáculos para tanto, tal como ocorre em outras áreas do conhecimento.

2 METODOLOGIA

O preceito de Cárcova (1998) descreve a alienação e a desesperança de um homem num mundo que não consegue compreender, para submeter às leis sem questionar, pela impossibilidade de se defender do desconhecido. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo contrapor a linguagem jurídica, enquanto tecnologia específica do Direito e instrumento capaz de auxiliar na preservação da norma culta da língua, face aos entraves de compreensão no tocante ao acesso à justiça, posto que funciona como empecilho ao ingresso no sistema judiciário. Assim, o texto aponta questões a respeito do modo como o discurso jurídico é produzido e como os cidadãos não-operadores do Direito lidam com as limitações a uma compreensão clara da norma e dos construtos jurídicos, sendo este um obstáculo limitador à Tutela Jurisdicional estatal e ao exercício da cidadania, dentro do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, será realizada uma pesquisa de metodologia predominantemente qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica da literatura jurídica e linguística, bem como dos construtos legislativos, também abordando de modo interdisciplinar ao Direito, as disciplinas de História, Sociologia, Tecnologia da Informação e Gramática, comparando as técnicas empregadas pelo estudo jurídico, face à popularização da compreensão das normas pelos cidadãos, bem como apresentando os principais pontos que insatisfatoriamente vêm criando dificuldades de compreensão quanto a terminologias peculiares ao universo jurídico, contrapondo-os às soluções oportunizadas mediante a utilização de instrumentos eletrônicos e informações disponibilizadas em bases de dados, utilizando linguagem computacional.

3 O ACESSO À JUSTIÇA RELACIONADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à justiça é uma constante preocupação advinda desde os tempos remotos, em que a efetivação da justiça vem acompanhada pela busca em se garantir o seu acesso. Apesar de sua importância, não é possível afirmar com precisão quando a problemática envolta do acesso à justiça teria surgido, uma vez que tal questionamento evoluiu gradativamente com o passar dos séculos para a condição de direito humano (SEIXAS, SOUZA, 2013).

É de se registrar que no período moderno, nos estados liberais burgueses, o Estado não possibilita para a sociedade os meios para que se efetivasse no processo, para que estivessem habilitados para participar, apenas garantiria que sua contestação fosse ouvida. Como afirma Seixas e Souza (2013), os procedimentos adotados para a solução dos litígios entre os cidadãos eram essencialmente individualistas, o direito ao acesso à justiça era visto simplesmente como o acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação. Tais parâmetros ruíram com o desenvolvimento do pensamento advindo dos movimentos revolucionários, em especial a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, em que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade pregados pelos iluministas, direcionaram para o Estado o compromisso com os cidadãos até mesmo no que dizia respeito aos procedimentos jurídicos e à garantia do acesso à justiça, consubstanciada inicialmente diante da gratuidade da justiça.

Após a consagração do acesso à justiça como direito fundamental e a concretização do monopólio estatal na resolução das lides da sociedade, a defesa privada e a autotutela não se tornaram aceitas como formas de efetivação de justiça. Nessa linha de pensamento, Brandão (2001) argumenta que vedada a autotutela dos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, surge o poder-dever do Estado prestar a jurisdição, ou seja, o poder-dever de dizer o direito ao caso concreto. A função pacificadora é do Estado, e a ele cabe por meio da jurisdição atender às necessidades demandadas pela sociedade, enquanto ao indivíduo cabe a participação do direito de ação. De acordo com o tema, Galante leciona:

Significa dizer que o princípio do Acesso à justiça também obriga o Estado, que não pode resignar a prestar a tutela jurisdicional requerida, pois o direito de ação, como toda a ordem jurídica, está

intimamente ligado à ideia de Estado. A base desse Direito está no fato de ter o Estado, quando sua organização e do estabelecimento da ordem jurídica, suprimindo a possibilidade de defesa, pelo próprio interessado, dos interesses sob a proteção do direito objetivo. (GALANTE, 2015, p. 3)

Além de garantir o acesso à justiça, o Estado deve também garantir que o indivíduo esteja apto para participar do processo, não basta simplesmente propor a ação, tem que estar efetivamente capaz, sendo assegurado que desfrute das oportunidades processuais. Para Tesheiner e Thamay (2018), não é somente possibilitar que esses cidadãos venham reclamar junto ao judiciário os seus direitos, mas, também possibilitar que esses cidadãos venham e consigam estar habilitados para participar de um processo. Seixas e Souza (2013), elenca a obstrução do acesso à justiça como atentado à dignidade humana, vez que o seu exercício propicia a defesa, em juízo, de todos os demais direitos assegurados pela Magna Carta.

O Estado democrático de Direito tem que prezar por mecanismos que efetuem a igualdade real jurisdicional. Da garantia do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1998), afirmam que não deve apenas garantir o acesso de todos ao poder judiciário, mas garantir também uma prestação jurisdicional produtora de resultados efetivos e socialmente justos. Nesses termos, tem que haver a concretização do acesso à justiça, de forma ampla e integral, em todos os respectivos aspectos, seja econômico, jurídico, político e lógico.

Atento às questões até aqui pontuadas, o legislador nacional quando da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, tratou de assegurar que o texto legal fosse redigido em um linguagem mais popular, para que a compreensão dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos fosse de conhecimento comum do povo.

4 A LINGUAGEM E SUA TERMINOLOGIA JURÍDICA

Os indícios sobre os estudos da linguística em geral datam de 1916, localizando-se na Europa o berço destes estudos e tendo seu marco referencial a publicação do “Curso de Linguística Geral”, de Ferdinand Saussure. Segundo Saussure (2006), o estudo da linguagem comporta duas partes: uma tem por objeto a língua (*langue*) e outra, a fala (*parole*); sendo que aquela seria social em sua essência enquanto esta se apresenta como parte individual da linguagem.

Bakhtin (1997), contemporâneo de Saussure, antecipa a linguística moderna. Para ele a língua vive e evolui historicamente na comunicação verbal concreta, não no sistema lingüístico abstrato das formas da língua, tampouco no psiquismo individual dos falantes. Isso porque a substância da língua é constituída pelo fenômeno social da interação verbal realizada através das enunciações.

A linguagem está onde há comunicação, seja ela qual for e possui diversas formas, como gestos, sons, sinais, símbolos etc. Desta forma, a linguagem pode se classificar como qualquer forma ou sistema utilizado para se comunicar, todavia, a linguagem se divide em dois tipos, a linguagem verbal cuja sua forma é baseada no uso das palavras para se comunicar, enquanto a linguagem não verbal utiliza os símbolos para a comunicação.

Nesse ensejo, calha estabelecer a distinção entre a terminologia que para Pavel & Nolet (2002) é ‘disciplina linguística dedicada ao estudo científico dos conceitos e dos termos usados nas línguas de especialidade’, enquanto a terminologia jurídica é vista como estudo científico dos termos empregados no universo do direito ou pelo conjunto dos termos desse universo.

A linguagem é o componente essencial de qualquer ciência e com a ciência jurídica seu destaque ganha maior relevo, uma vez que é por meio da comunicação que os conflitos são solucionados, a paz social é alcançada e a justiça é efetivada. Essa vicissitude da linguagem inserida na ciência jurídica, ao mesmo tempo, que cria fascínio e encantamento atrai questionamentos, já que a ação humana pode restar condicionada a instrumentos de poder e de liberdade insculpidos pelo Direito dentro de um sistema de engrenagens que compreensível para alguns.

Especificamente voltada para a ciência jurídica é de se registrar que a não só as palavras importam para o Direito, este comporta ainda, uma série de símbolos tão significativos quanto às palavras. As percepções dos níveis de linguagem (envoltas da língua em si e dos seus símbolos) auxiliam no entendimento das suas funções no que diz respeito ao modo como são editadas as leis que passarão a regular as condutas, o vocabulário jurídico e os vícios que são encontrados e podem ser removidos para alcançar o acesso à justiça.

Reale (2000), coloca a linguagem jurídica como condição essencial para penetrar no mundo jurídico, além de destacar que o Direito tem sua linguagem própria e sem ela inexistiria possibilidade de comunicação, por ser próprio de cada ciência o domínio de uma maneira própria de se expressar. Tais questões por si só não ensinariam qualquer tipo de óbice daqueles envolvidos na comunicação, todavia, é de se observar que quando o Direito lança mão de terminologias jurídicas inseridas dentro de uma linguagem inacessível, voltada para a norma culta e prolixa da língua a compreensão do texto vem a ser fragilizada ou não é alcançada.

Dentro do Estado Democrático de Direito a Hermenêutica é essencial por conta do uso da linguagem jurídica, pois é da interpretação aplicada pelos Tribunais que uma série de fatores repercutem diretamente na sociedade, influenciando as práticas democráticas.

Habermas (1997), levou sua teoria do agir comunicativo para o domínio democrático passando através da conceituação de política deliberativa e de esfera pública, reforçando a premissa de uma democracia alicerçada em sua teoria do discurso. O referido autor afirma preponderantemente que a democracia resulta da correlação existente entre o princípio do discurso e forma jurídica.

A teoria do discurso, que associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém, mais fracas do que o modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta. Coincidindo com o modelo republicano, ela concede um lugar central ao processo político de formação da opinião e da vontade comum, mas sem entender como algo secundário a estruturação em termo de Estado de Direito. Em vez disso, a teoria do discurso entende os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito como uma resposta consequente à questão de como institucionalizar os exigentes pressupostos comunicativos do processo democrático” (HABERMAS, 1995, p. 5).

Neste sentido, a democracia somente se efetiva em um local onde os direitos fundamentais (incluindo assim o acesso efetivo à justiça) sejam resguardados, a fim de se conceder a todos um real e isonômico tratamento. No entanto, é possível observar que a linguagem jurídica e a falta de sua interpretação prejudicam não somente no âmbito jurídico, mas de forma geral, atrapalham até mesmo a formação de um estado democrático.

Atente-se aqui para o fato de para que haja uma boa comunicação tem-se por necessário o conhecimento dos atos da fala, ou seja, domínio diante da interpretação do outro (seja através da fala ou através da escrita) e é nesse contexto em que os abismos criados pelas divergências culturais e de oportunidade de desenvolvimento educacional ganham destaque e se inserem no tema deste trabalho para dar o contorno referente aos obstáculos que a própria linguagem pode criar.

Negligenciadas as questões acima apontadas o comprometimento da compreensão da linguagem pode se fazer presente diante das terminologias jurídicas, diante do público alvo para quem ela é destinada, diante da mutação dos signos e dos significados, dentre outros. Referida observação já foi objeto de estudo de Cárcova (1998), para quem a barreira existente entre o direito e aos seus destinatários impossibilita que estes compreendam os seus direitos e como consequência, são impedidos de se beneficiarem de seus direitos e garantias constitucionalmente estabelecido.

Assim, muitos são a favor do fim do “juridiquês”, pelo fato da falta de entendimento das palavras. Sustentam a ideia de que a linguagem deve ser acessível, porque os documentos tais como, ofícios, laudos, certidões, decisão e sentenças são destinadas ao público e, portanto, necessariamente precisa ser clara e compreendida.

5 A LINGUAGEM COMO TECNOLOGIA JURÍDICA E A PRESERVAÇÃO DA NORMA CULTA NOS IDIOMAS

Os institutos jurídicos, tutelados pela norma positivada e modulados por costumes históricos, regionais, econômicos e sociais, são traduzidos por vocábulos específicos e, por vezes, distantes da linguagem popular, pois aplicáveis somente às questões de Direito. Quando o cidadão comum e não operador do Direito passa a ter a curiosidade ou a necessidade de se aprofundar nos conhecimentos técnicos do universo jurídico é que tais vocábulos, quer na língua vernácula, quer de matriz latina ou estrangeira moderna, entram em sua vida e oferecem desafios à compreensão. Outrossim, os níveis

de linguagens estão presentes nos mais variados ramos do conhecimento e a eles também se estendem as barreiras naturais da caminhada do conhecimento.

A linguagem como instituição, funciona na visão unitária do mundo do Direito como a principal tecnologia a instrumentalizar todo o arcabouço de ações, fatos, atos e negócios, dentro de uma cultura muito específica e tradicionalmente preservada, transmitida e desenvolvida, precipuamente através de Instituições de Ensino Superior, estas reguladas pelas Administrações federais e estaduais. Assim, os brocados, jargões, elementos e termos da retórica jurídica funcionam como mecanismo também de valorização do profissional, do eterno estudante que muito se esmera para assimilar e saber empregar corretamente este novo dialeto, sendo-lhe também novidade nos primeiros estágios da academia.

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem. (PASSOS, 2001, on-line)

Entretanto, toda esta imersão ao clássico, para muitos soa como “preciosismo”. Dada a proximidade do Direito com a sociedade, e com o poder originário de titularidade do povo, este instrumento de compreensão e organização das relações, sejam particulares, sejam públicas/estatais, foi sendo lapidado durante os séculos e, se por um lado pode assegurar a manutenção da norma culta idiomática, por outro possibilita aos íntimos o aumento do poder argumentativo e do distanciamento social.

As inquietações e inconformismos advindos do conservadorismo na dialética jurídica representam, nos últimos anos, amplas críticas por parte da sociedade e da mídia, principalmente face à difusão de audiências e sessões de julgamento via rádio, televisão e internet (sites, aplicativos, streaming), ao desejo por consumo do novo, aos anseios por renovação administrativa e pela aproximação cidadã entre órgãos, suas autoridades e a população em geral, numa desmistificação de “*personas*” mitológicas e de longínqua grandeza, pois em contínua aproximação através das mídias digitais.

Tais fatores estão intrinsecamente ligados a fatores sociais, como o desgaste das instituições tradicionais, a anemia da máquina pública e a relativa eficiência do Judiciário. Tudo serve de argumento para atacar o Direito, mesmo sendo visível que este depende em grande parte do tempo, através do processo Legislativo e do Judicial, para que mudanças realmente ocorram em sua essência e na forma como é pensado, discutido, ensinado e transformado nos contornos da sociedade hodierna. Neste sentido:

Atualmente o mundo jurídico busca soluções para os casos concretos ou conflitos da sociedade na hermenêutica, com seus métodos interpretativos, principalmente averiguando a linguagem das normas. Deve-se salientar, entretanto, que ainda hoje se dá pouca importância à parte teórica do Direito, preferindo-se mais o Direito substancial que o material, ação totalmente errônea, pois a prática para ser boa necessita muito da formação teórica do profissional, ou seja, de sua argumentação. Assim, é extremamente importante analisar a interpretação e consequentemente a linguagem do Direito (CRUZ, 2013, p. 204).

O paradoxo prossegue, pois, para os linguistas, quer estudiosos e gramáticos dos Idiomas, quer profundos etimologistas do Direito, à preservação da língua se dá principalmente pelo ensino e pela continuidade das instituições de ensino. Neste ponto, a importância da pesquisa, do saber pesquisar, supera a cômoda retirada de expressões de operabilidade em sistemas disciplinares como o Direito. O acesso é facilitado quando o cidadão alfabetizado também possui acesso a dicionários, dicionários jurídicos, livros, bibliotecas públicas e à internet, onde conteúdo jurídico em massa é publicado diariamente. Esta mediação pode ser considerada como a mais fundamental forma de

acessibilidade ao entendimento jurídico e de consulta jurídica, de modo a priorizar a curiosidade em detrimento às distâncias pragmáticas entre estudo autônomo e facilitação de linguagem.

6 LINGUAGEM COMPUTACIONAL E O NOVO “JURIDQUÊS” DAS PLATAFORMAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Para melhor delimitação da abordagem que se pretende fazer neste trabalho, cumpre apontar que a realidade plural em que se caracteriza a população brasileira, inserida em um país que concentra elevado grau de variação linguística regional, sem olvidar em registrar que, segundo o IBGE (2017), 7,2% da população brasileira (cerca de 11,8 milhões de pessoas) é analfabeta e cerca de 51% da população brasileira de 25 anos ou mais possuem formação a nível de ensino fundamental completo, enquanto no ensino médio, somente 26,3% e 15,3% da população possui formação acadêmica.

É de se ver, ainda, que a população brasileira se encontra conectada ao ambiente virtual que, segundo o IBGE (2016) com 48,1 milhões de residências com internet (69,3% dos domicílios), sendo que em 69,3 milhões de domicílios o celular com acesso à internet estava presente. A expressividade destes dados, aponta que para a sociedade brasileira a comunicação não se mostra como uma barreira a ser enfrentada e que o acesso às inúmeras possibilidades de conhecimento virtual é facilitado com os celulares conectados à internet.

Com o amplo acesso aos aparelhos de comunicação em linha, como computadores portáteis e de mesa, *smartphones* e *tablets*, a linguagem computacional está semeada na cultura popular e na maioria dos locais de trabalho, tal como nos órgãos da Administração. Sob tal égide e, principalmente após o advento da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, a facilitação de busca e contato com dados públicos foi mais incentivada, de modo que qualquer cidadão pode efetuar qualquer consulta utilizando computadores em conexão em linha, em plataformas onde a linguagem jurídica é a regra.

No viés estritamente jurídico, o advento do Processo Judicial Eletrônico, trazido pela Lei nº 11.419/2006 também representa outro importante marco para a forma ensino e compreensão do Direito, utilizando a linguagem computacional como base. Se a aprendizagem da linguagem midiática já se fazia imprescindível desde a década de 1980, para o peticionamento e consulta a bases de dados de Tribunais, esta realidade virou uma exigência de conformação legal, quando operadores do Direito e partes interessadas passaram a conviver com o imperativo da norma e a progressiva desmaterialização dos autos físicos, os quais deixaram de ocupar as prateleiras dos Cartórios forenses e agora encontram-se, em contínuo crescimento, nas pastas de arquivos criptografados.

Toda esta aproximação entre Direito e tecnologias, por si só, causa a aproximação entre jargões de ambas as esferas científicas, numa baila natural e inevitável. Sob tal perspectiva, o acesso à Justiça como era pensado tradicional também é transformado. Quando os dados demonstram a quantidade de aparelhos celulares com acesso à rede, torna-se possível inferir que todos eles podem ser utilizados tanto para a consulta jurídica de informações processuais, quanto de dicionários que expõem as terminologias do Direito e da Informática.

A evolução cultural e social da humanidade somente foi possibilitada por acréscimos tecnológicos capazes de descortinar novos horizontes. Assim foi com a roda, o ábaco e a prensa de Guttemberg. A cada nova tecnologia surgida, a forma como “as coisas são feitas” também se altera. Se por um lado sobrepõe a parcela populacional alheia à norma padrão da língua, por outro é clara a contínua aproximação entre a linguagem jurídica e linguagem da informática, esta última em contato diário com grupos de diversas áreas, regiões, faixas etárias e níveis de instrução, garantindo que o acesso à Justiça ocorra em escalas multifacetadas.

7 CONCLUSÃO

A linguagem jurídica é, com todas as suas peculiaridades e características, uma área da linguagem natural que se destina a regular o mundo jurídico ao qual está contextualizada, apresentada como parte integrante da tecnologia discursiva em Direito e mecanismo de profusão da retórica inserida neste microambiente. Ademais disso, a linguagem jurídica, como toda forma de expressão e manifestação, possui dinamismo e é modificada por sua sociedade e grupo em que se encontra inserida.

O uso de vernáculos e expressões eruditas na linguagem do direito ao mesmo tempo em que se prestam para o desenvolvimento e enfrentamento de questões técnicas podem servir de elemento

de segregação diante da ausência de compreensão daquilo que se pretende informar ou decidir. Assim é que para que a linguagem jurídica venha a ser entendida em toda a sua extensão e com exatidão necessário se faz ser tecida com esmero dentro dos parâmetros acima pontuados, pois se assim não ocorrer pode-se ferir de morte as próprias razões com que a ciência do direito tem sido construída ou torná-la não compreensível.

O culto excessivo às formas clássicas de dizer o direito são tão prejudiciais à consubstanciação do direito entregue à sociedade quanto à volatilidade expressiva dos termos de cunho popular. O que precisa ser aclamado e protegido é a linguagem clara, coesa, objetiva, compreensível e acessível a todos, sendo que nos dias atuais a ausência de informação e/ou de acesso à informação são questões que cada vez mais têm se mostrado como fator superado em decorrência da facilidade com o mundo virtual tem se apresentado no domicílio dos brasileiros.

Nesse sentido, a linguagem tida por pilar da comunicação deve revestir a linguagem jurídica de precisão, certeza e segurança jurídica respeitando-se as inúmeras possibilidades de interconexões feitas com o direito e as múltiplas facetas que podem ser trazidas por aqueles que adjudicam seus direitos, de tal modo que o direito deve se voltar para o povo e não ser objeto de segredo ou de decodificações para aqueles a quem é entregue, sem deixar de firmar como ciência que possui linguagem própria para não cair no vazio de terminologias que nada significam.

8 REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 8 ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do Processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Vade mecum acadêmico forense. São Paulo: Vértice, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasil. In: Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22 ed. São Paulo: Rideel. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A força do Direito**. Elementos para uma sociologia do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. *O Poder Simbólico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à justiça**. 2ª ed. rev. e ampl. Florianópolis: Habitus, 2001. 319.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3062>>. Acesso em: 4 out. 2018.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do Direito**. São Paulo: LTr, 1998. SaFe, 1998. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective.

CRUZ, Kelly Graziely da. **Linguagem: qual sua Importância no Mundo Jurídico?** Ijuí: Revista Direito em Debate, ano XI, 18 ed., jul./dez, 2002.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O acesso à justiça como princípio do Estado democrático de Direito**. 2015. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1431715429.pdf>. Acesso em 10 out. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. n. 36, 1995. Disponível em: <http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200003&1>. Acesso em: 08 out 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2016. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>>. Acesso em: 10 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PAVEL, S. & NOLET, D. (2002) **Manual de terminologia**. Trad. Enilde Faulstich. Direção de Terminologia e Normalização Departamento de Tradução do Governo Canadense.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAUSSURE, F. de. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. 28 ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Canoas, 2013.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no Direito: Linguagem Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 1.